



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.003267/2007-21  
**Recurso nº** 144.026 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de Segurados.  
**Acórdão nº** 205-00.782  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRP GOIÂNIA/GO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/1999 a 06/2000.

Ementa: VÍCIO.

Não há vício algum quando a fiscalização demonstra, de forma clara e precisa, os motivos e fundamentos referentes ao lançamento.

**ÓRGÃO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. SEGURADOS.**

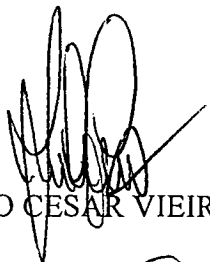
São devidas contribuições sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados.

Recurso Voluntário Negado.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.



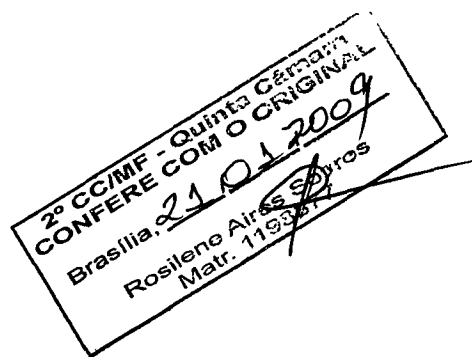
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

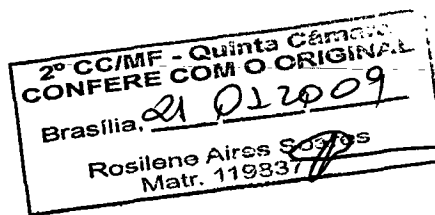


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Goiânia/GO, Decisão-Notificação (DN) 08.401.4/0082/2007, fls. 0345 a 0355, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com os Relatórios Fiscais (RF), fls. 081 a 082, 0106 a 0107, 0130 a 0132 e 0188 a 0190, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, oriundas de remunerações pagas a segurados.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnações, fls. 090 a 094, 0122 a 0125 e 0181 a 0185, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e as impugnações, julgando procedente o lançamento, fls. 0345 a 0355.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0359 a 0362, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Não há descrição clara e precisa dos fatos geradores, motivo de nulidade;
2. O lançamento englobou situações distintas perante a Previdência Social, reunindo, na mesma NFLD, diretor com vínculo, jeton, professor contratado por prazo determinado e professor substituto;
3. Como exemplo, verifica-se que no caso do diretor com vínculo não há o nome do diretor, o órgão onde exercia a tal diretoria, nem o significado do termo vínculo;
4. Da mesma forma quanto à expressão jeton; e
5. Pelo exposto, solicita a declaração de insubsistência do lançamento.

A DRP encaminha o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0366.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente argúi, nas preliminares, a falta de clareza quanto à descrição clara e precisa dos fatos geradores, motivo de nulidade.

Não há razão na alegação da recorrente.

Analisando os autos, verificamos que os responsáveis pelo julgamento do lançamento, em primeira instância, buscaram - pelas três diligências solicitadas, que resultaram em despachos/relatórios, devidamente cientificados à recorrente, com as devidas reaberturas de prazo para defesa – esclarecer toda e qualquer dúvida quanto à origem do lançamento.

A informação Fiscal (IF), fls. 0188 a 190 - devidamente cientificada à recorrente, com a devida reabertura de prazo para defesa – esmiuçou os fatos geradores e as dúvidas apresentadas, informando, inclusive, o motivo da conceituação de que os pagamentos foram efetuados para segurados empregados, informação prestada pela própria recorrente à Previdência Social.

Caberia, assim, à recorrente apresentar justificativas para configurar que a exigência estava equivocada, ou não apresentava amparo legal, pois as informações prestadas possibilitam, de forma clara e precisa, que a recorrente tenha ciência dos motivos do lançamento.

Quanto ao lançamento englobar situações distintas perante a Previdência Social, reunindo, na mesma NFLD, diretor com vínculo, jeton, professor contratado por prazo determinado e professor substituto, esclarecemos à recorrente que não há vício nenhum nessa forma de atuar, pois todos possuem como base o mesmo fundamento, pagamentos efetuados a segurados.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares.




## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

  
MARCELO OLIVEIRA

